



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI NÚMERO 6 9 2 2 DE 07 DE ABRIL DE 2009

-atualizada até a Lei Complementar nº 8133, de 27 de setembro de 2017-

DISPÕE SOBRE O ESTÁGIO DE ESTUDANTES NOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MARÍLIA. REVOGA AS LEIS NS. 3128, DE 26 DE MARÇO DE 1986, 3398, DE 09 DE MARÇO DE 1989, 4346, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1997 E 4352, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1997. DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

PROF. MÁRIO BULGARELI, Prefeito Municipal de Marília,
usando de atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Marília aprovou e ele
sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Marília poderão oferecer estágio a estudantes, de acordo com as disposições da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

§ 1º. O estágio poderá ser remunerado ou não-remunerado.

§ 2º. O estágio será extensivo a alunos de quaisquer instituições de ensino, inclusive as localizadas em Municípios da região e as que oferecem cursos na modalidade à distância.

CAPÍTULO II DO ESTÁGIO REMUNERADO

Art. 2º. A contratação de estagiários remunerados será feita mediante processo seletivo.

Parágrafo único. As áreas de atuação, as vagas oferecidas e as normas aplicáveis a cada processo seletivo serão definidas em edital, expedido pelo respectivo órgão concedente do estágio.

Art. 3º. Toda contratação dependerá de autorização específica do Prefeito Municipal.

Art. 4º. Todos os estudantes admitidos como estagiários remunerados receberão, mensalmente, bolsa e auxílio-transporte. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 4º com a redação alterada pela Lei nº 7248, de 12 de abril de 2011.

Art. 5º. O valor da bolsa mensal será de:

- I - R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais) quando a jornada de estágio for de 25 (vinte e cinco) horas semanais; ⁽¹⁾
- II - 80% (oitenta por cento) do valor previsto no inciso I quando a jornada de estágio for de 20 (vinte) horas semanais. ⁽¹⁾



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

III - 60% (sessenta por cento) do valor previsto no inciso I quando a jornada de estágio for de 15 (quinze) horas semanais. ⁽²⁾

⁽¹⁾ incisos I e II, com a redação alterada pela Lei nº 8133, de 27 de setembro de 2017.

⁽²⁾ inciso III acrescentado através da Lei nº 8133, de 27 de setembro de 2017.

§ 1º. A forma de cumprimento da jornada semanal de estágio será definida no edital de abertura do processo seletivo, de acordo com as necessidades do órgão e a grade curricular do respectivo curso. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 1º, acrescentado pela Lei nº 8133, de 27 de setembro de 2017.

§ 2º. O valor da bolsa mensal será atualizado por decreto sempre que houver reajuste de vencimento dos servidores públicos municipais, na mesma data e percentual. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 2º, acrescentado pela Lei nº 8133, de 27 de setembro de 2017.

Art. 6º. O auxílio-transporte será concedido em dinheiro, sendo: ^(1/2)

I - R\$126,50 (cento e vinte e seis reais e cinquenta centavos) quando a jornada de estágio for de 25 (vinte e cinco) ou de 20 (vinte) horas semanais; ^(3/4/5)

II - R\$75,90 (setenta e cinco reais e noventa centavos) quando a jornada de estágio for de 15 (quinze) horas semanais. ^(3/4/5)

⁽¹⁾ artigo 6º, caput com a redação alterada pela Lei nº 7248, de 12 de abril de 2011.

⁽²⁾ artigo 6º com a redação alterada pela Lei nº 8133, de 27 de setembro de 2017.

⁽³⁾ Valor alterado conforme Decreto nº 12656, de 19 de março de 2019.

⁽⁴⁾ Valor alterado conforme Decreto nº 13319, de 03 de maio de 2021.

⁽⁵⁾ Valor alterado conforme Decreto nº 14282, de 08 de março de 2024

§ 1º. O auxílio-transporte será concedido juntamente com a bolsa. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 1º, acrescentado através da Lei nº 7248, de 12 de abril de 2011.

§ 2º. O auxílio-transporte não será devido durante o período em que o estudante estiver usufruindo de recesso das atividades do estágio, bem como nas ausências e nos afastamentos de qualquer natureza. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 2º, acrescentado através da Lei nº 7248, de 12 de abril de 2011.

§ 3º. Os estudantes que utilizam transporte intermunicipal também terão direito ao auxílio-transporte, no mesmo valor mensal concedido aos demais estudantes. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 3º, acrescentado através da Lei nº 7248, de 12 de abril de 2011.

§ 4º. O valor do auxílio-transporte será atualizado por decreto sempre que houver reajuste da tarifa de utilização do serviço de transporte coletivo urbano do Município de Marília, na mesma data e percentual. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ § 4º, acrescentado através da Lei nº 8133, de 27 de setembro de 2017.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º. Eventuais faltas do estudante às atividades do estágio acarretarão o desconto do valor da bolsa correspondente aos dias de ausência, exceto quando esta for motivada por: ⁽¹⁾

- I - casamento, até 3 (três) dias, contados da sua realização;
- II - luto, de até 3 (três) dias, pelo falecimento de pais, cônjuge, companheiro, filho, enteado, irmão, avós, padrasto, madrastra, curatelado, sogro e sogra; ⁽²⁾
- III - doação de sangue;
- IV - licença para tratamento de saúde, devidamente comprovada por atestado médico contendo nome, data, horário e CID (Classificação Internacional de Doenças); ^(3/4)
- V - convocação para júri e outros serviços obrigatórios por lei.

⁽¹⁾ artigo 7º caput, com a redação alterada pela Lei nº 7248, de 12 de abril de 2011.

⁽²⁾ inciso II, com a redação alterada pela Lei nº 8133, de 27 de setembro de 2017.

⁽³⁾ inciso IV, com a redação alterada pela Lei nº 7248, de 12 de abril de 2011.

⁽⁴⁾ inciso IV, com a redação alterada pela Lei nº 8133, de 27 de setembro de 2017.

Parágrafo Único - No caso de licença para tratamento de saúde, aplicam-se as seguintes disposições: ⁽¹⁾

- I - o atestado médico deverá ser apresentado com a requisição de perícia médica, no prazo de 3 (três) dias úteis, no Serviço Municipal de Saúde do Trabalhador da Secretaria Municipal da Administração;
- II - no caso de licença por período superior a 1 (um) dia, o estagiário deverá submeter-se a perícia médica dentro do prazo fixado no inciso I;
- III - se necessário, a inspeção médica será realizada na residência do estagiário ou no estabelecimento hospitalar onde este estiver internado, devendo o mesmo ou o seu procurador comprovar a impossibilidade de locomoção no período fixado no inciso I, mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:
 - a) declaração de internação, fornecida pelo estabelecimento hospitalar;
 - b) atestado do médico assistente.

⁽¹⁾ parágrafo único e incisos I, II e III acrescentados através da Lei nº 8133, de 27 de setembro de 2017.

Art. 7º-A. Os atrasos na entrada ou saídas antecipadas da jornada do estágio, de até 15 (quinze) minutos, que excederem o limite de 03 (três) no mês ou 12 (doze) no ano, acarretarão o desconto de ¼ (um quarto) do valor correspondente a 1 (um) dia da bolsa mensal. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ artigo 7º-A acrescentado através da Lei nº 8133, de 27 de setembro de 2017.

Parágrafo Único. A falta de um dos registros de ponto na entrada ou na saída da jornada acarretará o desconto de metade do valor correspondente a 1 (um) dia da bolsa mensal. ⁽¹⁾

⁽¹⁾ parágrafo único acrescentado através da Lei nº 8133, de 27 de setembro de 2017.

Art. 8º. Na Rede Municipal de Ensino, a quantidade de estagiários remunerados será definida anualmente pela Secretaria Municipal da Educação, de acordo com o nível, a modalidade e a especificidade de cada unidade escolar.

Art. 9º. Poderá haver a cessão de estagiários remunerados para outros órgãos.



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 10. A realização de outras formas estágio, especialmente a obrigatória, será feita de acordo com as disposições da legislação federal, observadas as necessidades e/ou possibilidades dos estagiários e dos órgãos concedentes.

Parágrafo Único. Para os fins deste artigo, os órgãos mencionados no *caput* do artigo 1º desta Lei poderão celebrar convênios com as respectivas instituições de ensino.

Art. 11. Em qualquer hipótese, deverão ser observados todos os benefícios e garantias previstas na legislação federal em prol dos estagiários, tais como recesso, seguro contra acidentes pessoais, reserva de vagas para estudantes com deficiência e outros.

Art. 12. Para os fins do disposto no artigo 11 da Lei federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, referente ao prazo de duração do estágio, não serão computados os períodos correspondentes a estágios realizados antes da publicação desta Lei.

Art. 13. No próximo processo seletivo a ser realizado para a contratação de estagiários remunerados, deverão ser fixados, no respectivo edital, critérios de pontuação que dêem preferência aos alunos que realizaram estágio remunerado junto à Prefeitura Municipal de Marília até o final do ano letivo de 2008.

Art. 14. No prazo máximo de 30 (trinta) dias, deverão ser revistos todos convênios e demais instrumentos referentes a estágio que estejam em vigor na data de publicação desta Lei.

Art. 15. Se necessário, o Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 16. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas oportunamente se necessário.

Art. 17. Ficam revogadas, em seus inteiros teores, as Leis abaixo indicadas e suas respectivas modificações:

- I - 3128, de 26 de março de 1986;
- II - 3398, de 09 de março de 1989;
- III - 4346, de 17 de novembro de 1997;
- IV - 4352, de 24 de novembro de 1997.

Art. 18. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 07 de abril de 2009.

PROF. MÁRIO BULGARELI
Prefeito Municipal

JOSÉ CARLOS DA SILVA
Secretário Municipal da Administração



Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

LUÍS CARLOS PFEIFER
Procurador Geral do Município

ROSANI PUIA DE SOUZA PEREIRA
Secretária Municipal da Educação

Publicada na Secretaria Municipal da Administração, em 07 de abril de 2009.

(Aprovada pela Câmara Municipal em 06.04.09 - Projeto de Lei n.º 63/09, de autoria do Prefeito Municipal)

jcs